Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

CIRCULAR
Nº 01/2017 – CEL – I.S. nº 471/2017-PRE Brasília, 13 de novembro de 2017.

Prezados Senhores,

Em atenção a pedido de esclarecimento formulado por licitante referente a Concorrência Nº 06/2017, seguem as seguintes considerações:

Questionamento

Solicito esclarecimento quando a exigência de autenticação de documentos exigidos no edital de CONCORRÊNCIA Nº. 06/2017, especialmente no item 4.3.6 - Conter documentos anexados originais ou por meio de cópias autenticadas. Insiste ainda no item 7.4 A Documentação para Habilitação deverá ser apresentada em via original ou por qualquer processo de cópia, desde que autenticada em cartório competente, ou estar acompanhada do original para efeito de autenticação por membro da CEL, atendendo, sob pena de inabilitação da licitante, às exigências de que tratam os artigos 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93 e os subitens 7.7 ao 7.10.

Especialmente no Art. 1º, subsidiado § 2º. Como firmado abaixo.

Tal inconformismo vai de encontro ao DECRETO Nº 28.722, DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

> Publicação DODF nº 020, de 29/01/08 – Págs. 6/7.
>
> Institui medidas desburocratizantes para o recebimento de documentos no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências.
>
> O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
>
> Art. 1º. Fica vedada a exigência de reconhecimento de firmas ou de autenticação de cópias nos documentos recebidos por órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.
>
> Art. 2º. O disposto no artigo 1º, deste Decreto não se aplica às hipóteses em que os referidos atos notariais são exigidos por lei.
>
> § 1º Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, o servidor deverá proceder ao cotejo, respectivamente, com a cédula de identidade do interessado ou com o respectivo documento original e, somente se houver dúvida fundada, exigirá o reconhecimento da firma ou a autenticação da cópia.

§ 2º Eventual exigência do servidor será feita por escrito, motivadamente, com a indicação do dispositivo legal em que ela está prevista e da razão específica da dúvida, presumindo-se, caso não o faça, que não considerou necessário o atendimento da formalidade.

§ 3º Verificada a qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental, reputar-se-ão inexistentes os atos administrativos dela resultantes, cumprindo ao órgão ou entidade a que o documento tenha sido apresentado expedir a comunicação cabível ao órgão local do Ministério Público.

Art. 3º. Cabe às Secretarias de Estado, às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Distrito Federal:

I - manter em local visível e acessível ao público relação atualizada das hipóteses, pertinentes aos respectivos âmbitos de atuação, em que há determinação legal expressa de reconhecimento de firmas ou de autenticação de cópias;

II - divulgar o conteúdo deste Decreto em seus sítios eletrônicos.

Art. 4º. O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, às empresas em cujo capital o Distrito Federal tenha participação majoritária e às demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Resposta

As exigências dos itens do Edital mencionados no presente pedido de esclarecimento decorrem do disposto no *caput* do artigo 32 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Dessa forma, o mencionado Decreto não se aplica para as hipóteses de licitação, como bem traz em seu artigo 2º acima transcrito.

Atenciosamente,

(*original assinado*)
Diego Mondini de Souza
Comissão Especial de Licitação
Presidente da Comissão